



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 403 12007
Sessão: 119ª Sessão Ordinária de 22 de junho de 2007
Processo Nº.: 1/0151/2004
Auto de Infração Nº.: 1/200313012
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: J.B.F. Comércio de Solda Ltda
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.
Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através de Análise Financeira. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE.** O laudo pericial constatou que a omissão ocorreu em valor inferior ao apontado na inicial. Artigos infringidos: 127, I; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal de mercadorias pela empresa acima qualificada no exercício de 2001, no montante de R\$ 428.860,46, constatada mediante Levantamento da Conta financeira.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96.

Acompanham os autos o demonstrativo da análise financeira e a relação das despesas e saldos disponíveis no período.

A empresa apresenta instrumento impugnatório, alegando que houve engano do agente fiscal, que incluiu no levantamento os valores referentes ao ICMS.

Em razão dos argumentos da defesa e do equívoco constatado, pelo julgador, nos tópicos “devolução de compras” e “devolução de vendas”, foi solicitada uma perícia para verificação de possíveis falhas na elaboração do levantamento financeiro e realização das correções necessárias.

A perícia constatou uma omissão de vendas em valor menor ao apontado na inicial, laudo este contestado pela empresa, por entendê-lo desprovido de provas.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com base no Laudo Pericial. Há recurso de ofício.

A empresa não mais se manifesta.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no exercício de 2001, promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 428.860,46, com base no Levantamento da Conta Financeira.

O Auto de Infração foi julgado Parcial Procedente, em 1ª Instância, baseado em Laudo Pericial, que confirmou a infração apontada pelo agente do Fisco, apenas corrigindo o valor da omissão encontrada, que foi inferior à que repousa na inicial.

Embora tenha contestado o resultado da perícia, a autuada não apresentou nenhum dado capaz de refutar o trabalho pericial.

A técnica de levantamento utilizado pelo agente do Fisco está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827, § 8º, inciso VI do Dec.24.569/97.

O levantamento da movimentação financeira revela todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa, bem como a totalidade das aplicações do período examinado.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.174 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 363.226,23
ICMS (17%).....	R\$ 61.748,46
MULTA (30%).....	<u>R\$ 108.967,87</u>
TOTAL.....	R\$ 170.716,33

DECISÃO

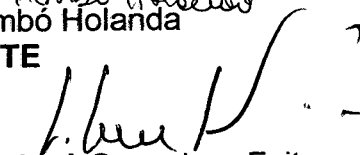
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: J.B.F. Comércio de Solda Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Não votou, porque momentaneamente na presidência da Câmara, a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de ABRIL 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO